



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03 /2003.

Dispõe sobre o parcelamento e compensação de créditos da Fazenda Pública Municipal, acrescenta o art. 151-A à Lei Complementar n. 11, de 31 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 1º. Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado, ou cancelado por falta de pagamento, poderão, a critério do Poder Executivo, ser pagos parceladamente, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º. O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo pagamento.

§ 2º. Sobre o valor mensal das parcelas correspondentes ao reescalonamento negociado incidirão juros remuneratórios correspondentes à TJLP (taxa de juros de longo prazo), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela, calculada na data do efetivo pagamento.

§ 3º. Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

Art. 2º. O parcelamento abrangerá o principal, juros, multa, atualização monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 3º. O parcelamento será pago mensal e sucessivamente em até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A última parcela não poderá ter vencimento posterior ao último mês de mandato do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. O percentual mínimo da parcela referente à entrada prévia ou primeira parcela, o valor mínimo das parcelas, a documentação, as condições o procedimento de parcelamento, bem como as datas de vencimento, serão definidos em regulamento, mediante decreto.

Parágrafo único. Para fins de concessão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar, serão considerados o montante da dívida consolidada, o tipo do tributo, a real capacidade de pagamento do devedor, sua idoneidade moral e financeira, e o seu comprometimento e regularidade perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 5º. O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas, quando:

I - em caso de venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando, inclusive, a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;

II - em qualquer caso, havendo declaração de falência ou insolvência, e penhora.

Art. 6º. O não cumprimento do parcelamento, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, implica em sua desistência, determinando o cancelamento automático do parcelamento, e o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

Parágrafo único. Admitir-se-á a manutenção do parcelamento quando se constar o atraso máximo de 60 (sessenta) dias no pagamento da parcela vencida.

Art. 7º. O parcelamento será cancelado de ofício, mediante despacho fundamentado da autoridade indicada em regulamento, quando o contribuinte deixar de pagar 3 (três) parcelas consecutivas.

Art. 8º. Ocorrendo desistência, cancelamento ou revogação do parcelamento, serão promovidas as medidas legais cabíveis visando à restauração do valor do débito, devendo logo após:

I - se ainda não inscrito em dívida ativa, deverá ser imediatamente encaminhada a sua inscrição;

II - se já inscrito em dívida ativa, deverá ser encaminhado para ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

Art. 9º. O pedido de parcelamento poderá ser indeferido, mediante despacho fundamentado, segundo o interesse e a conveniência da Fazenda Pública Municipal, do qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência, à autoridade hierárquica imediatamente superior àquela signatária do indeferimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353, 354 do Código de Processo Civil, e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos.

Art. 11. O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

Parágrafo único. No caso disposto no *caput* deste artigo, para efeito de cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de juros sobre o saldo devedor, relativamente às parcelas objeto da liquidação antecipada.

Art. 12. Poderá ser concedido parcelamento de parte do crédito tributário de natureza contenciosa, formalizado em auto de infração ou notificação fiscal e não inscrito em dívida ativa, desde que:

I - seja possível quantificar objetivamente a parte do crédito reconhecida pelo sujeito passivo;

II - não haja prejuízo técnico para o julgamento do Processo Administrativo Tributário respectivo, relativamente à parcela não reconhecida do crédito tributário.

Art. 13. Fica autorizado parcelamento simplificado a pequeno somatório de créditos consolidados de mesmo devedor, conforme fixar regulamento, dispensando-se as garantias previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins desta Lei Complementar, débito consolidado representa o somatório de todos os débitos do mesmo devedor, compondo-se de principal, atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos previstos em lei ou contrato.

Art. 14. Os créditos, objetos de parcelamentos pretéritos efetivados antes da vigência desta Lei Complementar, que nesta data possuam parcelas vencidas não pagas, poderão, uma única vez, no interesse e conveniência da Fazenda pública Municipal, ser restabelecidos, concedendo-lhes novo parcelamento, observados os critérios, limites e condições desta Lei Complementar.

Art. 15. Quando os débitos totalizarem valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o parcelamento fica condicionado ao oferecimento de garantia real ou fidejussória, nos termos e condições indicados no decreto de regulamentação.

Art. 16. Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública, nas condições previstas neste capítulo.

§ 1º. A compensação poderá incidir total ou parcialmente sobre os créditos tributários devidos pelo contribuinte, não incidindo sobre o saldo remanescente de parcelamento em curso.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele.

§ 3º. A compensação do crédito tributário nos termos deste artigo estende-se ao responsável solidário pela obrigação tributária.

§ 4º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 18. A realização da compensação fica condicionada à análise, pelas Coordenárias de Finanças e Tributos da Prefeitura, de sua viabilidade econômico-financeira.

Art. 19. Os prazos e as condições de admissibilidade dos créditos do contribuinte contra a Fazenda Pública, para os fins da compensação prevista neste capítulo, serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20. O contribuinte que se inscrever, até 31 de janeiro de 2004, poderá ter seus débitos parcelados, nos termos previstos no Capítulo I desta Lei Complementar, com redução no valor das multas e juros, nos seguintes percentuais:

- I. até 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento de duas a quatro parcelas;
- II. até 80% (oitenta por cento) para pagamento de cinco a sete parcelas;
- III. até 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento de oito a dez parcelas.

§ 1º. Optando o contribuinte pelo pagamento à vista, até a data prevista no *caput*, o valor das multas e juros poderão ser reduzidos em até 90% (noventa por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. As reduções de que trata este artigo não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com qualquer outro benefício de mesma natureza.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Fica acrescido o art. 151-A à Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 151-A. Fazenda Pública Municipal poderá dispensar a constituição de crédito de qualquer natureza, quando o somatório de todas as dívidas de mesmo contribuinte ou devedor totalizar pequeno valor, tornando o processo de cobrança judicial antieconômico.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, ato do Poder Executivo definirá, periodicamente, o montante que será considerado pequeno valor.

§ 2º. Na apuração dos créditos tratados neste artigo, além do principal será considerado o valor dos juros, atualização monetária, multa, e demais encargos previstos em lei ou contrato.”(NR)

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 29 de outubro de 2003.

JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N° 38, DE 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis,

Temos a honra de enviar a essa Casa o presente projeto de lei complementar que dispõe sobre o parcelamento e a compensação de créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal.

Essa iniciativa legislativa justifica-se em razão de o Código Tributário Municipal, de 31 de dezembro de 1997, não prever o parcelamento e a compensação de créditos da Fazenda Pública Municipal, que constituem mecanismos facilitadores do recebimento dos referidos créditos.

Não há dúvida de que a utilização dessas medidas tornará a administração tributária mais eficiente, o que é uma exigência dos tempos atuais, e, por outro lado, atenderá reivindicação dos contribuintes que desejam quitar suas dívidas para com o Fisco Municipal.

A implementação dessas medidas não representa renúncia de receita. Pelo contrário, elas, como já foi dito, permitirão que o Município amplie sua arrecadação.

Essas as razões que nos levam a solicitar a aprovação desse projeto de lei complementar.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 29 de outubro de 2003.

JOSE MACRO STABILE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL INDIANÓPOLIS - MG
Protocolo N° 219/2003
Data 29/10/2003
Responsável Protocolo



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 MINAS GERAIS

Art. 142. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Constitui falta de exceção no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Seção XII

Do Pagamento

Art. 143. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - moeda corrente do País;
- II - cheque;
- III - vale postal.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 144. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou o documento de arrecadação.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou documentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 145. O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referido e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 146. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mais de um por cento ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista nesta Lei.

Art. 147. O Município poderá firmar convênios com empresas do sistema financeiro oficiais ou não, com sede, agência ou escritório locais, visando ao recebimento de dívidas, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração.

Seção XIV

Da Dívida Ativa

Art. 148. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de qualquer norma de legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, dentro do prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão judicial, em processo regular.

Art. 149. A dívida ativa tributária goza de presunção de certeza e de execução.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa à existência de prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aperte.

Art. 150. O termo de inscrição da dívida ativa tributária devem ser:

LEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 MINAS GERAIS

...ando a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as ... forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Seção XII

Do Pagamento

Art. 143. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - moeda corrente do País;
- II - cheque;
- III - vale postal.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 144. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou o documento de arrecadação.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou documentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 145. O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referido e continuado o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 146. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de um por cento ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista nesta Lei.

Art. 147. O Município poderá firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório locais, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração.

Seção XIV

Da Dívida Ativa

Art. 148. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 149. A dívida ativa tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 150. O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

LEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 MINAS GERAIS

- do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência, bem como de outros;
- o lugar originário da dívida, bem como o fermo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato;
- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual do crédito;
- a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º. A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobados numa única certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de qualquer dos créditos tributários não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º. O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 151. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável, pelo Fisco;
- II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, ou legislação subsequente.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Seção XV

Das Certidões Negativas

Art. 152. A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 153. A certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendeiro, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 154. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado, observadas ainda as regras desta Lei.

Art. 155. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 MINAS GERAIS

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual do crédito;

IV - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º. A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobados numa única certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de qualquer dos créditos tributários não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º. O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 151. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, ou legislação subsequente.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Seção XV

Das Certidões Negativas

Art. 152. A prova de quitação de débito de origem tributária será expedida, em forma de certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 153. A certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias, contados da data da sua entrada no órgão fazendeiro, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Havendo débito vencido, a certidão será expedida, em forma de certidão arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 154. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança, quando o débito for posteriormente apurado, observadas ainda as regras desta Lei.

Art. 155. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou que não contenha as informações exigidas pelo Fisco, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expediu e pelos demais acréscimos legais.